

PARECER N.º 201/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 511/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 13/03/2018 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de Nefrologia, do ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por carta datada de 15/01/2018 e recepcionada pela entidade empregadora em 16/01/2018, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento da filha menor de 18 meses de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: " (...) de 2ª a 6ª feira, entre as 8h e as 18h30(...)."
- 1.3. Em 28/02/2018, a entidade empregadora comunicou, à trabalhadora, por e-mail, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4. A trabalhadora apresentou apreciação, por carta datada de 01/03/2018, e recepcionada pela entidade empregadora a 05/03/2018.
- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que na intenção de recusa é mencionado que o pedido de horário flexível deu entrada nos serviços a 08/02/2018, sendo efectivamente, essa data que consta no pedido, a par de outra com carimbo do Conselho de Administração, em que se pode ler: 07/02/2018. Todavia, aquando da apreciação, a trabalhadora menciona que a carta enviada, datada de 15/01/2016, continha anexos que não correspondem aos anexos da resposta ao seu pedido. Do processo consta ainda cópia do aviso de receção



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

relativo à carta entregue na entidade empregadora pela trabalhadora, no qual se verifica a aposição de carimbo onde se lê: "... 16 JAN. 2018"

- 1.6. Face ao exposto, a data a ter em consideração para efeitos de receção do pedido e início da contagem do prazo a que alude o nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, é a data de 16/01/2018.
- 1.7. Do pedido em análise, verifica-se que contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.8. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 05/02/2018 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 28/02/2018, conforme data aposta no ofício de resposta à trabalhadora e remetido por e-mail na mesma data, após o decurso de 43 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.9. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.10. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE ABRIL DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.